



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

1º Votacao
03.05.23
Ap unanimidade
2º Votacao
15.05.23
Ap todos os presentes

2º Votacao

PROJETO DE LEI Nº010/2023

Ratifica as alterações realizadas no Protocolo de Intenções e Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Art. 1º Nos termos do artigo 12 da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, e do artigo 29 do Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, ficam ratificadas, em todos os seus termos, as alterações realizadas no Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS.

Art. 2º O texto consolidado do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde é parte integrante desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

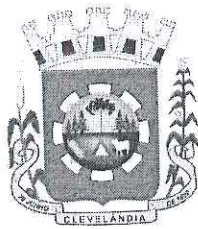
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE ABRIL DE 2023.

**RAFAELA
MARTINS LOSI**
04133614976
RAFAELA MARTINS LOSI

Assinado digitalmente por RAFAELA MARTINS
LOSI:04133614976
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla
vs, OU=23869655000104, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=RAFAELA MARTINS
*LOSI:04133614976
* Razão: Eu concordo com os termos definidos por
minha assinatura neste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-04-19 09:38:38
Formato: Versão: 3.1.0

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 – Centro, Clevelândia/PR

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 010/2023

Propositura: Projeto de Lei n. 010 de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Assunto: Ratifica as alterações realizadas no Protocolo de Intenções e Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saúde

1. PREÂMBULO

A propositura em análise, foi apresentada pela Excelentíssima Prefeita Municipal do Município de Clevelândia, a qual ratifica as alterações realizadas no Protocolo de Intenções e Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

De acordo com a Justificativa que acompanha o projeto, diante das alterações no Estatuto Social do Consórcio, é imperativo ratificar o Protocolo de Intenções na legislação municipal.

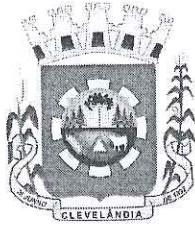
Diante do exposto, passo a analisar de forma elucidativa quanto aos aspectos legais inerentes à matéria em questão.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Registre-se, primeiramente, que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.¹

Da mesma forma já decidiu a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos delineados a seguir:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF, J. em 09/08/2007)

O Projeto de Lei em questão versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição da República e nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Nesse sentido, claramente evidenciamos que o Município legisla sobre assunto de interesse local, o que inclui o objeto do presente projeto de lei.

E quanto ao tema proposto salientamos que é competência do Legislativo Municipal de Clevelândia a deliberação e aprovação, conforme preceitua a Lei Orgânica, no seu art. 11:

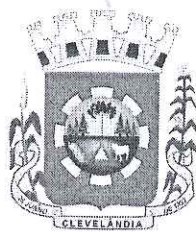
Art. 11. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III – Planos e programas Municipais de Desenvolvimento;

[...]

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 133



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

A presente proposição encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, que prevê as hipóteses de proposições legislativas em seu art. 120:

Art. 120. São modalidades de proposição:
I - os projetos de leis;
[...]

No mais, afere-se que o projeto está de acordo com o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, eis que está articulado segundo as boas técnicas legislativas, não tendo sido verificado, salvo melhor juízo, artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei não possui nenhum vício sobre legitimidade de iniciativa ou de competência

3. CONCLUSÃO

De acordo com a manifestação acima, a propositura do referido Projeto de Lei Ordinária poderá ter prosseguimento no seu trâmite, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis e demais normas aplicáveis.

Assim sendo, emite-se nesta oportunidade parecer jurídico a fim de que o objeto siga para deliberação junto ao plenário.

Clevelândia/PR, 26 de abril de 2023.

JULIO CESAR FROSI
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.772

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº010/2023

O Poder Executivo Municipal busca através do Projeto de Lei em pauta autorização para ratificar as alterações realizadas no protocolo de Intenções e Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Após análise da matéria e de acordo com o parecer jurídico, esta comissão entende que a matéria encontra-se em condições de seguir a normal tramitação, pois, foi elaborada respeitando as normas vigentes cabendo ao plenário decidir quanto ao seu mérito.

É o parecer.

Clevelândia em 04 de Maio de 2023.


ANDREIA APARECIDA DE ABREU – PSDB – Presidente


JOVENTINO DE MACEDO – MDB – Vice Presidente


JORGE ALBERTO STEDILLE – PSD – Secretário

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº010/2023

O Poder Executivo através do Projeto de Lei nº 010/2023 pretende obter autorização para ratificar as alterações realizadas no protocolo de Intenções e Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

O referido Projeto de Lei, veio acompanhado de justificativa, na qual relata que o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, consórcio público de direito público, sob a forma autárquica, constituído de 1994, passou por adaptações dos seus instrumentos institucionais, com vistas aos últimos acontecimentos, sendo: o ingresso de novos municípios consorciados, o crescente aumento de serviços e demanda de pessoal para atender à necessidade dos municípios consorciados, a Assembleia Geral Ordinária 003 de 22 de junho de 2022 - aprovou a alteração dos Documentos Institucionais do CONIMS, sendo a quinta alteração do Protocolo de Intenções, e a décima quarta alteração do Estatuto Social, sendo necessário ocorrer estas alterações para o bom desempenho do consórcio.

Após análise a Comissão entende que a mesma se encontra em condições de seguir a normal tramitação, cabendo ao Douto Plenário decidir quanto ao mérito da mesma.

É o parecer.

Clevelândia em 04 de maio de 2023.


Edivene Lúcia Ferri – MDB- - Presidente


Julio Cezar Pinheiro -PSD- Vice Presidente


Jorge Alberto Stedille-PSD – Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA- PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº010/2023

Esta Comissão recebeu para análise o Projeto de Lei nº010/2023 no qual o Poder Executivo Municipal busca autorização para ratificar as alterações realizadas no protocolo de Intenções e Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saúde-CONIMS.

Após análise da matéria que veio acompanhada de justificativa e parecer jurídico, entende a Comissão que a matéria deve seguir a normal tramitação, pois os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao Consórcio mediante contrato de rateio o qual será formalizado anualmente com observância da legislação orçamentária e financeira anual dos entes consorciados e contratante que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

Clevelândia em 04 de maio de 2023.


Luciano Loyola – PL - Presidente


Elizário Francisco do Nascimento -PODEMOS - Vice Presidente


Pedro Adolfo Kleinibing – PDT - Secretário